actualização do elenco dos equipamentos agrícolas e florestais que poderão consumir o produto e disciplina-se o acesso dos operadores económicos ao novo mercado.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, em cumprimento do determinado na alínea *c*) do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 124/94, de 18 de Maio, o seguinte:

1.º Tendo presente a introdução do gasóleo colorido e marcado, a partir do próximo dia 1 de Outubro, no ano de 1997 as quantidades de gasóleo atribuídas a cada agricultor pela Direcção-Geral de Hidráulica, Engenharia Rural e Ambiente (DGHERA), no âmbito do actual sistema de benefício fiscal ao gasóleo agrícola, serão iguais a 19/24 do respectivo *plafond* anual e só podem ser utilizadas até 30 de Setembro.

2.º Para além dos equipamentos previstos no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 124/94, de 18 de Maio, poderão utilizar o gasóleo colorido e marcado, a partir da data em que o produto estiver disponível para a venda ao público, os seguintes equipamentos:

Plataforma automotriz da colheita de fruta; e
Máquinas florestais destinadas ao corte, rechega e transporte da madeira na mata, habitualmente designadas por *Skidder*.

3.º No mês de Junho de 1997 decorrerá nas direcções regionais de agricultura, ou em instituições devidamente credenciadas para o efeito, uma época especial para inscrições, abrangendo os agricultores não inscritos durante o período estipulado no artigo 1.º da Portaria n.º 628/95, de 20 de Junho, que pretendam vir a utilizar o gasóleo colorido e marcado.

4.º As inscrições referidas no artigo anterior obedecerão à metodologia constante do artigo 2.º da Portaria n.º 628/95, de 20 de Junho.

5.º Encontrando-se depositados na DGHERA os contratos de adesão das empresas petrolíferas ao actual sistema de benefício fiscal ao gasóleo para a agricultura, o contrato previsto no n.º 4.º da portaria será outorgado por aquela Direcção-Geral, em nome do Estado, ficando todo o processo instrutório à sua guarda.

6.º Para além das funções de coordenação nacional que lhe incumbem, no que se refere à inscrição e actualização anual da informação relativa aos agricultores, a DGHERA continuará a proceder à análise, por amostragem, das situações de consumos que se lhe afigurem anormais, tendo em vista o seu esclarecimento directo, através de vistorias levadas a cabo pelas direcções regionais de agricultura e a sua comunicação à Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo ou às autoridades policiais.

Ministérios das Finanças, da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 17 de Março de 1997.

O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Ministro da Economia, *Augusto Carlos Serra Ventura Mateus*. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva*.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 225/97

de 2 de Abril

A Assembleia Municipal de Avis aprovou, em 26 de Abril de 1996, o Plano de Pormenor da Zona HE3 do Plano de Urbanização de Avis.

Foi realizado o inquérito público nos termos previstos no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, e emitidos os pareceres a que se refere o artigo 13.º do mesmo diploma legal.

Verifica-se a conformidade do Plano de Pormenor com as disposições legais e regulamentares em vigor e a sua articulação com outros planos, programas e projectos de interesse para o município ou supramunicipal, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março.

O presente Plano de Pormenor carece de ratificação, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, conjugado com o disposto no n.º 4 do artigo 3.º, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro.

Assim:

Ao abrigo do n.º 4 do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com a redacção que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro, e no uso da delegação de competências conferida pelo Despacho n.º 48/96, do Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 69, de 21 de Março de 1996:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território, que seja ratificado o Plano de Pormenor da Zona HE3 do Plano de Urbanização de Avis, no município de Avis, cujo Regulamento e planta de síntese se publicam em anexo à presente portaria e que dela fazem parte integrante.

Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 6 de Março de 1997.

O Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território, *José Augusto de Carvalho*.

Regulamento do Plano de Pormenor da Zona de Expansão Habitacional de Avis — Zona HE3 do Plano de Urbanização de Avis

1 — Área total de intervenção		100 890 m²
2 — Fraccionamento:		
2.1 — Fracções destinadas a equipamento	29 408 m²	
2.2 — Fracções destinadas a edifícios mistos: comércio, serviços e habitação	24 555 m²	
2.3 — Fracções destinadas a espaços verdes	17 830 m²	
2.4 — Arruamentos e estacionamento	29 097 m²	100 890 m²
3 — Área total de pavimentos em edifícios de habitação, comércio e serviços		14 630 m²
4 — Área total de implantação de edifícios de habitação, comércio e serviços		10 135 m²

5 — População previsível — 340 habitantes.

6 — Fracções destinadas a equipamentos, habitação, comércio e serviços:

6.1 — Designação da fracção;

6.2 — Uso;

6.3 — Área da fracção;
6.4 — Número de pisos;
6.5 — Número de fogos;
6.6 — Tipologia dos fogos;
6.7 — Área de pavimentos;
6.8 — Área de implantação:

Designação da fracção	Uso	Área da fracção (metros quadrados)	Número de pisos	Número de fogos	Tipologia dos fogos	Área total de pavimento (metros quadrados)	Área de implantação (metros quadrados)
	Equipamentos existentes						
E1	Centro de dia	5 100					
E2	Parque infantil	4 530					
E3	Centro de saúde	8 610					
E4	Campo de ténis	2 938					
	Equipamentos propostos						
E5	Creche, ATL e jardim-de-infância	2 924					
E6	Polidesportivo descoberto	2 957					
E7	Instalações da GNR	2 349					
	Edifícios mistos						
M1	Habitação/comércio	595	2P	1	T3/T4	240	130
	Edifícios de habitação unifamilar						
	Agrupados em banda						
B1		357	2P	1	T4 ou superior	240	140
B2		240	2P	1	T4 ou superior	240	140
B3		240	2P	1	T4 ou superior	240	140
B4		240	2P	1	T4 ou superior	240	140
B5		350	2P	1	T4 ou superior	240	140
B6		398	2P	1	T4 ou superior	170	105
B7		216	2P	1	T4 ou superior	170	105
B8		216	2P	1	T4 ou superior	170	105
B9		230	2P	1	T4 ou superior	170	105
B10		246	2P	1	T4 ou superior	170	105
B11		237	2P	1	T4 ou superior	170	105
B12		216	2P	1	T4 ou superior	170	105
B13		417	2P	1	T4 ou superior	240	130
B14		228	2P	1	T4 ou superior	240	130
B15		220	2P	1	T4 ou superior	240	130
B16		235	2P	1	T4 ou superior	240	130
B17		312	2P	1	T4 ou superior	240	130
B18		295	2P	1	T4 ou superior	240	130
B19		230	2P	1	T4 ou superior	240	130
B20		230	2P	1	T4 ou superior	240	130
B21		295	2P	1	T4 ou superior	240	130
B22		286	2P	1	T4 ou superior	240	130
B23		220	2P	1	T4 ou superior	240	130
B24		220	2P	1	T4 ou superior	240	130
B25		286	2P	1	T4 ou superior	240	130
B26		286	2P	1	T4 ou superior	240	130
B27		220	2P	1	T4 ou superior	240	130
B28		286	2P	1	T4 ou superior	240	130
	Isolados						
I1		430	2P	1	T4 ou superior	240	180
I2		445	2P	1	T4 ou superior	240	180
I3		489	2P	1	T4 ou superior	240	180
I4		450	2P	1	T4 ou superior	240	180
I5		479	2P	1	T4 ou superior	240	180
I6		530	2P	1	T4 ou superior	240	200
I7		491	2P	1	T4 ou superior	240	200
I8		460	2P	1	T4 ou superior	240	180
I9		460	2P	1	T4 ou superior	240	180
I10		483	2P	1	T4 ou superior	240	180
I11		460	2P	1	T4 ou superior	240	180
I12		477	2P	1	T4 ou superior	240	180
I13		518	2P	1	T4 ou superior	240	220
I14		661	2P	1	T4 ou superior	240	240
I15		531	2P	1	T4 ou superior	240	200
I16		440	2P	1	T4 ou superior	240	180
I17		440	2P	1	T4 ou superior	240	180
I18		440	2P	1	T4 ou superior	240	180

Designação da fracção	Uso	Área da fracção (metros quadrados)	Número de pisos	Número de fogos	Tipologia dos fogos	Área total de pavimento (metros quadrados)	Área de implantação (metros quadrados)
I19		415	2P	1	T4 ou superior	240	180
I20		428	2P	1	T4 ou superior	240	180
I21		440	2P	1	T4 ou superior	240	180
I22		440	2P	1	T4 ou superior	240	180
I23		440	2P	1	T4 ou superior	240	180
I24		428	2P	1	T4 ou superior	240	180
I25		440	2P	1	T4 ou superior	240	180
I26		440	2P	1	T4 ou superior	240	180
I27		408	2P	1	T4 ou superior	240	180
I28		520	2P	1	T4 ou superior	240	210
I29		520	2P	1	T4 ou superior	240	210
I30		520	2P	1	T4 ou superior	240	210
I31		585	2P	1	T4 ou superior	240	240
I32		548	2P	1	T4 ou superior	240	200
I33		466	2P	1	T4 ou superior	240	200
I34		786	2P	1	T4 ou superior	240	200
	Espaço verde natural a manter						
N1	Rural	11 781					
N2	Urbano	245					
N3	Urbano	410					
N4	Urbano	690					
N5	Urbano	2 904					
N6	Urbano	556					
N7	De protecção	1 244					

7 — Áreas de pavimentos e de implantação complementares (integradas na habitação e anexos). — Serão consideradas áreas de pavimento (áreas de construção) e áreas de implantação complementares e supranumerárias, para além das indicadas no n.º 6, as seguintes:

7.1 — Para as fracções destinadas a edifício de habitação unifamiliar isolada:

a) Garagem e arrumos em semicave quando o desnível do terreno o permite;

b) Garagens integradas nos edifícios de habitação, em rés-do-chão, quando a sua área não ultrapasse 30 m^2;

c) Garagens construídas nos logradouros de tardoz nas seguintes condições:

Pé-direito máximo: 2,20 m;
Profundidade máxima: 6 m;
Superfície total: 30 m^2.

Estas garagens, com os mesmos condicionamentos, poderão ser construídas nos logradouros laterais na continuidade da edificação habitacional, quando existir acordo entre os proprietários dos lotes contíguos de tal modo que ambos construam as garagens do mesmo lado, ficando estas geminadas;

d) Construções integradas ou não no edifício de habitação destinadas a equipamentos técnicos de apoio à habitação, tais como: bombagens, ar condicionado, grupo eléctrico de emergência;

e) Construções integradas ou não em edifícios de habitação, com a área máxima de 12 m^2, destinadas a outros apoios, tais como: armazenagem de lenha, equipamentos de jardinagem, etc.

Estes apoios quando construídos em anexo obedecerão às seguintes condições:

Local preferencial: logradouro de tardoz;
Pé-direito máximo: 2,2 m;
Profundidade máxima: 3 m.

7.2 — Para as fracções destinadas a edifícios de habitação unifamiliar em banda aplicam-se, quando possível, as regras descritas nas alíneas *a*), *d*) e *e*) do n.º 7.1.

8 — Pisos acima do solo. — Os edifícios de habitação e mistos terão a altura dominante de 2 pisos. Quando a topografia do terreno o permita, poderão possuir 3 pisos, sendo o primeiro em semicave.

9 — Junção de fracções. — As fracções destinadas a moradias isoladas poderão ser agrupadas, nunca mais do que a duas, dando origem a uma fracção única, passando a área de construção (área total de pavimentos), assim como a área de implantação, a ser, em cada agrupamento, igual ao somatório das áreas atribuídas a cada uma das fracções.

10 — Estacionamento automóvel. — Cada fracção destinada a habitação terá de prever na construção ou a descoberto, no seu interior, lugar para o estacionamento mínimo de dois carros.

11 — Usos dos edifícios. — Nos edifícios destinados à habitação poderão eventualmente ocorrer outros usos, tais como: pequeno comércio diário, para-hoteleiro e serviços (consultórios, gabinetes, *ateliers*, etc.).

Estes usos terão de ser previamente autorizados pela Câmara Municipal de Avis, depois de ponderar que não existe qualquer incompatibilidade com a função residencial.

12 — Vedações. — Os logradouros das moradias serão separados por muros ou sebes de arbustos com a altura de 1,2 m.

13 — Afastamentos:

13.1 — As construções habitacionais nas fracções para habitação unifamiliar isolada (I1 a I34), com frente igual ou superior a 20 m, possuirão os seguintes afastamentos mínimos:

Frente, ao passeio: 3 m;
Lateral, à fracção contígua: 5 m;
Tardoz, à fracção contígua: 6 m.

A fachada lateral poderá possuir um afastamento mínimo de 3 m à fracção contígua, se esta fachada não possuir aberturas para compartimentos, tais como salas e quartos. Poderão estas fachadas possuir aberturas de iluminação e ventilação para instalações sanitárias, escadas, corredores, etc., se colocadas a uma altura que não interfira na privacidade do lote contíguo.

13.2 — As construções habitacionais nas fracções para habitação unifamiliar em banda (B 1 a B 28) possuirão os seguintes afastamentos mínimos:

Frente, ao arruamento: 3 m;
Tardoz, à fracção contígua: 6 m.

14 — Faseamento do plano de pormenor. — A implementação do Plano de Pormenor será faseada em função do programa de execução de infra-estruturas:

1.ª fase — Rua B, Rua D, Impasses D1 e D2 e parte da Rua A (do entroncamento com a Rua D ao acesso ao parque de máquinas);
2.ª fase — parte da Rua A (do entroncamento com a Rua D ao acesso ao Centro de Saúde) e Rua E;
3.ª fase — Rua C e Impasse B.

Este faseamento poderá, em qualquer momento, ser ajustado por decisão da Câmara Municipal de Avis.

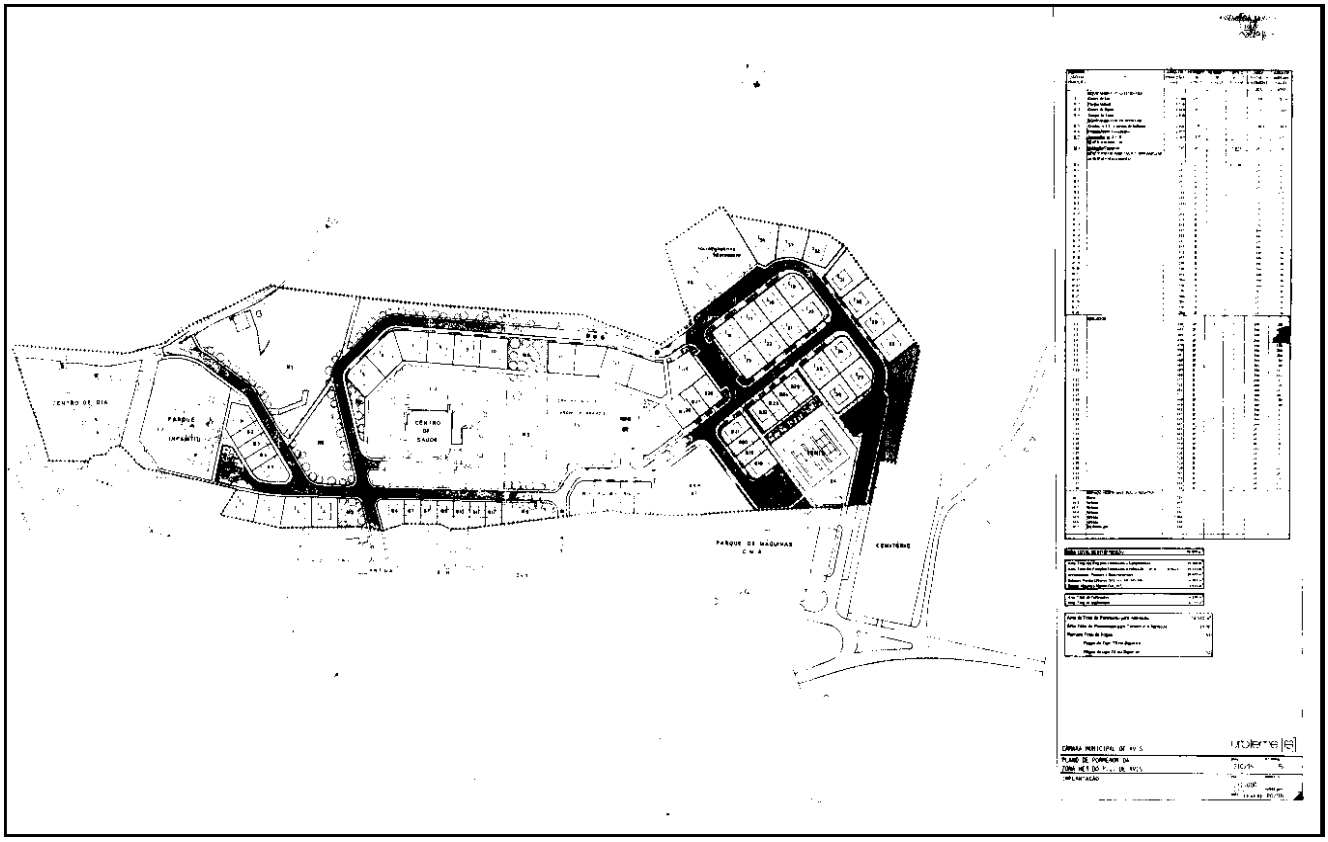

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 226/97

de 2 de Abril

Sob proposta do Instituto Politécnico do Porto e do seu Instituto Superior de Engenharia;

Considerando o disposto no artigo 13.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro;

Ao abrigo do disposto na Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Criação

O Instituto Politécnico do Porto, através do seu Instituto Superior de Engenharia, confere o diploma de estudos superiores especializados em Engenharia Química — Tecnologias de Protecção Ambiental.

2.º

Duração

A duração do curso é de quatro semestre lectivos.

3.º

Plano de estudos

O plano de estudos do curso é o fixado em anexo à presente portaria.

4.º

Habilitações de acesso

Podem candidatar-se à matrícula e inscrição no curso de estudos superiores especializados em Engenharia Química — Tecnologias de Protecção Ambiental os estudantes que satisfaçam uma das seguintes condições:

a) Ser titular do grau de bacharel ou de licenciado em Engenharia Química;
b) Ser titular de um grau de bacharel ou de licenciado e ter desenvolvido actividade profissional no âmbito das tecnologias de protecção ambiental durante, pelo menos, dois anos;
c) Ser equiparado a bacharel por força da titularidade do curso de Química Laboratorial e Industrial dos extintos institutos industriais.

5.º

Limitações quantitativas

1 — A matrícula e inscrição no curso está sujeita a limitações quantitativas, a fixar anualmente por portaria do Ministro da Educação, sob proposta do presidente do Instituto Politécnico, ouvido o presidente do conselho directivo.

2 — As vagas repartem-se pelos seguintes contingentes:

a) Candidatos titulares do grau de bacharel em Engenharia Química com um mínimo de dois anos de actividade profissional na área;
b) Candidatos titulares do grau de bacharel em Engenharia Química que hajam obtido o grau no ano lectivo imediatamente anterior com classificação final igual ou superior a *Bom*;